

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

(Do Sr. VICENTINHO)

Suspender, por 120 (cento e vinte) dias, os pagamentos das operações de crédito que especifica, em razão da pandemia de coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende, por 120 (cento e vinte) dias, os pagamentos das operações de crédito que especifica, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Ficam suspensas, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, as operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil contraídas nos termos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível, inclusive em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou do Regime de Previdência do servidor público.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o **caput** deste artigo consiste também no diferimento das datas de vencimento de cada parcela das dívidas vencidas durante o estado de calamidade para uma nova data, que



será fixada em 120 (cento e vinte) dias após o vencimento original, vedadas a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios ou de outras cláusulas penais, bem como o emprego de procedimentos de cobrança de débitos, inclusive protestos e a inscrição em cadastros de inadimplentes junto aos birôs de crédito, pelo prazo estabelecido neste artigo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição inspira-se em iniciativas assemelhadas que vêm sendo apresentadas neste Parlamento com a finalidade de estabelecer medidas excepcionais de proteção dos créditos das famílias afetadas pelos efeitos econômicos da pandemia da doença Covid-19.

Nosso objetivo aqui é o de suspender por 120 dias o curso das operações e prorrogar o vencimento das parcelas devidas durante esse período em razão de operações de crédito consignado, garantindo maior fôlego financeiro aos tomadores e preservando a subsistência das famílias tão fragilizadas pelo atual cenário de redução trágica da atividade econômica.

Apesar do objetivo desta proposição aparentar se constituir numa interferência nos negócios bancários, é importante frisar que medidas da espécie encontram respaldo expresso em nossa ordem constitucional, que determinam o dever de o Sistema Financeiro Nacional curvar-se, respeitadas as demais diretrizes para sua atividade, aos interesses da coletividade (art. 192 da CF) e à proteção dos consumidores (art. 5º, XXXII, e 170, V).



Conto com o apoio dos nobres Pares para o aprimoramento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

**VICENTINHO**  
Deputado Federal – PT/SP

Documento eletrônico assinado por Vicentinho (PT/SP), através do ponto SDR\_56396,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 3 3 6 4 9 0 4 3 0 0 \*